



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



SUBSTITUTIVO Nº , DE 2016

(Da Relatora)

EMENDA 1 - CAS

Ao PROJETO DE LEI Nº 828, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de se nomeado para desempenhar a função.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 828, de 2015, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2015
(Do Deputado Rodrigo Delmasso)**

Dispõe sobre curso de qualificação para as funções públicas de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação e pregoeiro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A designação e exercício das funções públicas de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação e pregoeiro depende de prévia realização de curso de qualificação pelo servidor designado, na forma do regulamento.

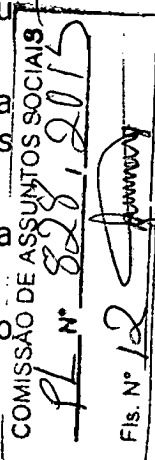
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

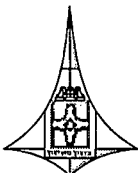
I – ordenador de despesas: servidor público em exercício de função de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, sujeito a tomada de contas;

II – membro de comissão permanente de licitação: servidor designado para integrar comissão permanente com a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações;

III – pregoeiro: servidor designado como responsável pelos trabalhos da modalidade de licitação denominada pregão e por sua equipe de apoio.

Art. 2º O conteúdo mínimo do curso de qualificação deve ser determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Art. 3º Os conteúdos de cursos não voltados especificamente para o cumprimento desta Lei podem ser considerados para a qualificação, desde que contemplado o conteúdo mínimo exigido.

Art. 4º Os servidores designados antes da data de vigência desta Lei para as funções referidas no art. 1º têm prazo de 1 ano, a partir da data de vigência desta Lei, para realização do curso de qualificação.

Art. 5º Consideram-se nulas as designações e atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 ano a partir da data de sua publicação.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

